



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

005
24
09/1/98
12~19
98
Barreira

LEI Nº 088/98

=====

" DISPOE SOBRE A POLITICA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO MUNICIPAL de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Senhor Arlindo Domingos da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ribeirãozinho-MT., será feito através das políticas sociais básica de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARAGRAFO UNICO - E vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ART. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguinte órgãos:

- I - Fundo Municipal para Infância e Adolescência;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Ribeirãozinho-MT., órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Ribeirãozinho, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada a infância e adolescência do município de Ribeirãozinho, com vista a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

ART. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo ESTATUTO;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a prova, dos membros do Conselho Tutelar;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder férias, licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo de Conselheiro, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - elaborar e quando necessário, alterar e aprovar o seu próprio Regimento Interno, bem como o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

X - expedir normas para o funcionamento e demais providências dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL.

ART. 110 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06(seis) membros, sendo:

I - Três membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) um membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) um membro da Entidade Religiosa;
- c) um membro do Conselho Deliberativo Escolar.

II - Três membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) um membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- b) um membro do Gabinete do Prefeito Municipal;

- c) um membro da Secretaria Municipal de Saúde.

PARAGRAFO UNICO - Os membros do Conselho Municipal serão escolhidos por cada representação deste artigo, nomeados mediante ato do Prefeito.

ART. 12º - O Exercício dos membros do Conselho Municipal será de 02(dois) anos, podendo haver uma recondução por igual período.

ART. 13º - A função dos membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

ART. 14º - A administração municipal cederá espaço físico, para as instalações e os recursos humanos para manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho Municipal.

CAPITULO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

ART. 15º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do Plenário Municipal em vista das diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

ART. 16º - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, (FMIA) como órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.



SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

ART. 17º - O Fundo a que se refere o artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em casos civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicativos de capitais.

DA COMPETENCIA DO FUNDO

ART. 18º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 19º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 20º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 21º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) membros remunerados, 02 (dois) voluntários e 02 (dois) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

ART. 22º - Os conselheiros serão escolhidos através de prova seletiva de conhecimento sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA entrevista realizada pelo Ministério Público de Barra do Garças/MT, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 23º - Os membros titulares do Conselho Tutelar terão direito à remuneração o salário de Auxiliar Administrativo dos servidores dos quadros da Prefeitura Municipal, inclusive direito a férias e 13º salário.

ART. 24º - Compete ao Município repassar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ART. 25º - Consideram-se recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, os valores referentes aos salários dos conselheiros e a manutenção de material, sala e linha telefônica.



ART. 26º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DA FUNÇÃO

ART. 27º - São requisitos para exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - 2º grau completo.

ART. 28º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO CARGO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELAR.

ART. 29º - Perderá o cargo de membro do Conselho Tutelar, nos casos de:

- I - falecimento;
- II - prática de qualquer ato ou conduta desonrosa ou incompatível com as funções de Conselheiro, decidida pela deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - suspensão por duas vezes, aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em procedimento administrativo com direito de defesa.
- IV - renúncia, encaminhada pelo próprio interessado, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - ausência do Conselheiro ao serviço, sem motivo justificado, por prazo igual ou superior a 30(trinta) dias;
- VI - condenação por decisão Judicial transitada em julgado.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º (primeiro) suplente.



ART. 30º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madastra e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

ART. 31º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo Estatuto (ECA);

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto a autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar a autoridade Judiciária os casos de competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda do pátrio poder ou suspensão do pátrio.



XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

ART. 32º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ART. 33º - O atendimento feito pelo Conselho Tutelar, será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

I - o horário de atendimento será definido da seguinte forma:

a) diariamente de segunda e sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar;

b) extraordinariamente, em regime de plantão funcionando inclusive nos sábados, domingos e feriados.

II - a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.

TITULO III

DA COMPETENCIA

ART. 34º - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável:

a) nos casos de ato infracionário praticado por criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção;

b) a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ART. 35º - As despesas para cumprimento da presente Lei correrão pelas dotações previstas na Lei Orçamentária do exercício de 1998.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

ART. 36º - Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 009/93 de 26/04/1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Ribeirãozinho/MT., aos 16(dezesseis) dias do mês de junho de
1998.


ARLINDO DOMINGOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL